



PL: 66/15
FL: 90

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 66/2015

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, este projeto, que recebeu o Substitutivo nº 1 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, revoga a Lei nº 8.816/2002, que cria a Conferência, o Conselho e o Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia de Londrina (Facitel), e dá nova formatação às medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, com o objetivo de alcançar a capacitação para a pesquisa científica e tecnológica no ambiente econômico e social do Município.

Em sua justificativa, o Prefeito destaca que a proposta, inspirada nas leis de inovações no âmbito da União e do Estado do Paraná (Lei Federal nº 10.973/2004 e Lei Estadual nº 17.314/2012), visa atender contexto no qual empresas londrinenses de variados segmentos buscam processos colaborativos entre si visando vantagens competitivas.

PARECER TÉCNICO

A Política de promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à difusão e à capacitação tecnológica está prevista na Lei Orgânica do Município, nos artigos 173 a 177, regulamentada pela Lei nº 8.816, de 2002.

A presente proposta revoga a citada Lei nº 8.816 e estabelece nova regulamentação ao tema.

No âmbito de análise desta assessoria técnica, que abrange os aspectos orçamentários e financeiros, identificamos as seguintes questões:

1) Incentivo ao setor privado:

O incentivo ao setor privado por meio de subvenção, previsto no inciso I do art. 7º, está condicionado à autorização por lei específica, conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 66/15
FL: 91

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

2) Apoio logístico:

O apoio e estímulos previstos nos artigos 7º, 8º, 30, 32, 33 e 35, serão realizados com a estrutura administrativa municipal, especialmente pela do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel, definido, no Parágrafo único do art. 11, como órgão executor da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O apoio financeiro estará condicionado à lei específica, conforme informado no item 1.

3) Oferta de ensino da língua inglesa:

A oferta de ensino da língua inglesa na Rede Municipal de Ensino, conforme previsto no art. 26, já consta da grade curricular.

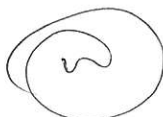
A Correspondência Interna constante do projeto de lei (folha 19), da Secretaria Municipal de Educação para a Secretaria de Governo, informa que as crianças têm apenas contato inicial com o vocabulário da língua inglesa porque o Município atende alunos até 5º ano, aproximadamente até 11 anos de idade, não sendo possível formar um cidadão bilíngüe neste espaço de tempo.

4) Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Londrina – Facitel:

Criado pela Lei nº 8.816/2002, cuja presente proposta revoga, o Facitel está previsto nos artigos 36 a 43 do projeto.

Os fundos especiais na Administração Pública são conceituados pelo art. 71 da Lei Federal nº 4.320/1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal), a seguir transcrito:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 66/15
FL: 92

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Constituição Federal também traz algumas regras para os ditos fundos especiais, quais sejam:

a) Necessidade de autorização legislativa prévia para sua instituição (Art. 167, IX); e

b) Vedada a eles a destinação de receita de impostos, exceto quanto a repartição do produto de impostos da União para estados e municípios e dos estados para os municípios; a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária; e ainda a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita (Art. 167, IV).

Ante aos normativos legais que regem a matéria, descritos acima, constatamos que:

- As receitas que constituirão os recursos do Facitel, definidas no projeto, não pertencem à natureza de impostos e por isso não colidem com a vedação constitucional; e
- Os recursos do Facitel serão destinados ao atendimento da política de apoio à ciência e tecnologia do Município, sob a gestão da Administração Indireta, por meio do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel.

Anualmente são alocados recursos para o Facitel nos orçamentos anuais do Município, porém, constatamos que nos últimos três exercícios nenhuma despesa foi realizada.

Desta forma, avaliados os dispositivos que direta ou indiretamente possam alterar a despesa ou a receita do Município, esta assessoria técnica não se opõe à normal tramitação do projeto pela Casa, na forma do Substitutivo nº 1.

Londrina, 6 de julho de 2015.


Wagner Vicente Alves
Controladoria



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 66/15
FL: 93

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei nº 66/2015

Com o Substitutivo nº 1

Acatamos o parecer exarado pela Assessoria técnica desta Casa e nos manifestamos favoravelmente ao presente projeto de lei, na forma do Substitutivo nº 1.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2015.

A COMISSÃO:


Mário Takahashi
Presidente / Relator


Roque Neto
Vice-Presidente


Gustavo Richa
Membro